



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.010287/2003-02
Recurso nº : 127.773

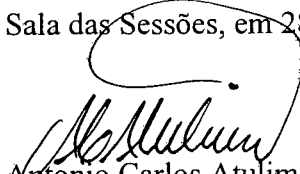
Recorrente : INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

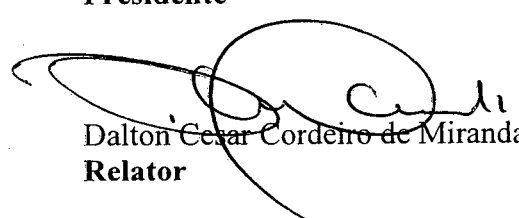
RESOLUÇÃO Nº 202-00.979

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES.

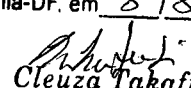
RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8 / 8 / 2006


Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Antonio Zomer, Raimar da Silva Aguiar, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente) e Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8/8/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.010287/2003-02
Recurso nº : 127.773

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES

RELATÓRIO

Contra a interessada e em 31/10/2003, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1177/1206, para a exigência de créditos da Cofins, referente aos períodos de apuração de outubro de 1993 a dezembro de 2002.

Em tempestiva manifestação de inconformidade (fls. 1223 a 1263), a interessada argumentou, em síntese, conforme consta do Relatório do Acórdão da DRJ (fls. 1562/1566), o seguinte:

"Após relato dos fatos, alega, em questão preliminar, a nulidade do feito por "vedação à duplicidade de fiscalizações", argumentando que os débitos referentes aos períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 1992 e março de 1994 já foram objeto de ação fiscal, como relata a própria autoridade fiscal, nos Processos Administrativos Fiscais – PAF nºs "10980.010584/92-6", 10980.006536/94-14, 10980.006026/93-19 e "10980.008443/96", não se podendo proceder à revisão daqueles, eis que não há relação alguma com o atual período, além de não haver fundamento legal que autorize essa "nova fiscalização". Observa que, lavrado o termo de encerramento da fiscalização anterior, não há fundamento legal que autorize a abertura de novo prazo para outra fiscalização sobre aqueles lançamentos, citando, inclusive, o prazo de sessenta dias previsto entre o início e término do procedimento fiscal.

Acrescenta que, de qualquer forma, houve a decadência do direito de lançamento em relação a períodos de apuração anteriores a outubro de 1998, bem como em relação a todos os outros valores reconhecidos como recolhidos a menor e considerados nos cálculos de imputação efetuados pelo agente fiscal. Aduz, nesse sentido, que não foi observado o prazo quinquenal previsto no § 4º do art. 150, combinado com o art. 173, I, do CTN e na Súmula nº 219 do Tribunal Federal de Recursos – TFR; alega aplicável à Cofins, por ser sujeita a lançamento por homologação – na inexistência de dolo, fraude ou simulação e na inexistência de regra fixando prazo à homologação – o prazo de decadência de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, transcrevendo, nesse sentido, jurisprudência do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda; descarta a aplicação da "Lei 8.212/88" (sic), por se tratar de lei ordinária, ao passo que o CTN é tido como lei complementar, reproduzindo, com essa tese, jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF; e conclui, ao final, que, tendo o auto de infração sido lavrado em 31/10/2003, somente poderia apurar eventuais débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido de outubro de 1998 em diante.

No da impugnação intitulado "IMPEDIMENTO DE LANÇAMENTO", aduz que o agente fiscal glosou as compensações com créditos oriundos do Processo Administrativo nº 10980.005652/2001-97 (de débitos de períodos de apuração de junho e julho de 2001), informando que, caso o referido processo seja indeferido, os créditos devem ser encaminhados para dívida ativa, o que contesta, alegando que tal só poderá ocorrer após esgotadas todas as fases recursais administrativas. Fundamenta-se, para tanto, nos arts. 151, III, e 156, II, do CTN, bem como no art. 31 do Decreto nº 70.235, de 1972, suscita incompetência do agente fiscal na propositura daquele encaminhamento, concluindo que, com o novo procedimento adotado pela SRF em matéria de compensações (Declaração de Compensação), enquanto não houver a homologação ou



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8 / 8 / 2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.010287/2003-02
Recurso nº : 127.773

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

indeferimento da compensação, não pode haver lançamento de crédito, posto que o crédito encontra-se extinto ou suspenso.

No mérito, questiona a glosa da exclusão, da base de cálculo de janeiro a março de 2000, de receitas repassadas para subempreiteiras, procedimento que diz encontrar respaldo legal no inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998. Defende, quanto ao dispositivo legal, que era ele auto-aplicável no período de sua vigência, vindo a ser revogado apenas com a edição da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. Destaca que não necessitava ele de regulamentação, mormente em "aspectos tão evidentes de repasse para terceiros (ou operações em conta alheia) como é o caso das subempreiteiras", invocando o princípio da estrita legalidade tributária, contra a interpretação de que a remissão à norma regulamentadora condicionasse a essa a aplicação da lei. Prossegue na questão, efetuando interpretação histórica, à luz da Lei Complementar nº 7, de 1970, pela qual, aduz, melhor se explicitava o que seria receita transferida para terceiros, segundo conceitos de operações próprias e de operações em conta alheia. Discorre, ainda, sobre o conceito de receita, concluindo que estão fora da base de cálculo da Cofins os ingressos que serão repassados a terceiros ou que constituem reembolsos por despesas ou custo a cargo de terceiros.

No item "GLOSA INDEVIDA DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DO FINSOCIAL", alega que a autoridade fiscal, para os períodos de apuração de agosto a dezembro de 1999, "reverteu" a compensação que efetuou com créditos da contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial, em face da Ação Judicial nº 92.9244-6 (9ª Vara da Justiça Federal de Curitiba/PR), alegando – a fiscalização – que a empresa apresentou DCTF complementar substituindo as referidas compensações por outras, decorrentes de títulos da dívida pública, a que se refere o Processo Judicial nº 2001.35.00.006898-2 (3ª Vara Federal de Goiás), assumindo, para essa conclusão, que as declarações "complementares" eram, na realidade, "retificadoras". Observa que: conforme a legislação (art. 8º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 126, de 30 de outubro de 1998), são duas espécies distintas de declarações, sendo que a apresentada foi a complementar, a qual apenas acrescenta valores de débitos, mas não extingue as compensações antes efetuadas, não havendo razão para que a fiscalização assumisse que a sua declaração tivesse natureza de "retificadora". Sustenta que as compensações efetuadas corresponderam exatamente aos valores devidos a título de Cofins (menciona planilha de cálculos que acompanha a impugnação – documentos 04, 05 e 06); que seria insensatez sua reverter uma compensação com créditos líquidos e certos apurados em sentença judicial transitada em julgado; que "a alegação da fiscalização de que não há créditos do Finsocial a aproveitar não procede pois em nenhum dos PAF mencionados pela autoridade fiscal que trata da questão do Finsocial há referência aos créditos decorrentes da ação 92.9244-6"; que se deve considerar que as DCTFs em questão são meramente complementares, cancelando-se os débitos relativos à compensação com o Finsocial; que os cálculos dos créditos de Finsocial foram homologados pelo Poder Judiciário; e que comunicou àquela instância que efetuariam a compensação, de acordo com a legislação e jurisprudência pacificada. Conclui que resta demonstrado o equívoco cometido pelo agente fiscal e a ilegalidade de seu ato, informando, ainda, que "fica prejudicada a apresentação de uma mais efetiva defesa e comprovação desses fatos com relação a essa glosa, porque, embora tenha requerido em 18.11.03 a extração de cópias desse processo administrativo, até esta data (01.12.2003) não foi atendida".



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8 / 8 / 2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.010287/2003-02
Recurso nº : 127.773

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Em relação aos períodos de apuração de agosto e setembro de 1998, alega que é improcedente o lançamento, porquanto a fiscalização apurou valor devido maior que o declarado em um mês e valor devido menor que o declarado em outro, lançando a diferença de um sem proceder à revisão de ofício de outro, "embasado no fato de que o valor devido é menor que o declarado no processo de parcelamento e na DCTF". Observa que, embora o parcelamento ainda se encontre sob a administração da Procuradoria da Fazenda Nacional, deveria a fiscalização ter revisto de ofício os seus valores, por força do art. 149, IV, do CTN e em cumprimento da verdade material. Como não se procedeu dessa forma, argumenta que a diferença entre o declarado e o devido deve ser considerada crédito seu ou deve ser efetuada a revisão de ofício.

No tópico "VALIDADE E LEGALIDADE DAS COMPENSAÇÕES EFETUADAS COM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA", argumenta que tinha débitos junto à Receita Federal, "os quais se encontram em discussão na via administrativa" (sic), tendo sido extintos pela compensação, por autolancamento, abrangendo o principal, juros e multas, sobre o que passa a discorrer.

Alega, nesse sentido: que é cessionária de ativos financeiros, por instrumento particular de cessão, originados nos autos de ação declaratória constitutiva, processada sob nº 2001.35.00.006898-2, feito que tramita sob a jurisdição da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás (aduz que a sentença lhe favorece a teor do § 3º do art. 42 do Código de Processo Civil – CPC); que, assim, passou a ter créditos de natureza monetária oponíveis à União Federal, reconhecidos por decisão judicial e que foram utilizados para a extinção, via compensação, dos débitos previdenciários, conforme autoriza o CTN, em seus arts. 150 e 170, e legislação que rege a escrituração comercial e tributária, no regime do autolancamento, bem como por aplicação analógica do permissivo legal do art. 6º da Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, em harmonia com o princípio da isonomia; que, com a compensação, ocorreu o cumprimento da obrigação tributária, com amparo na decisão proferida nos autos do Processo Judicial nº 2001.006898-2, que autorizou que o ativo financeiro fosse utilizado para fins de aporte de capital e que impôs à União tudo o que nele contém (nesse sentido, transcreve excertos do dispositivo da sentença); que, para evitar questionamento sobre a validade e autenticidade dos títulos mencionados, traz aos autos declaração do Tesouro Nacional, dela destacando que são eles pagáveis; que, havendo débitos e créditos recíprocos, não há óbice algum à compensação; que os créditos decorrentes das apólices da Dívida Pública são hábeis para o pagamento ou compensação, conforme prevê o art. 162, II, do CTN (indaga, nesse ponto, que: se as estampilhas destacáveis contidas na maioria das apólices, representativas de juros do valor principal – das apólices –, se prestam à quitação de tributos, por que o mesmo não ocorre em relação à própria apólice, considerando o princípio de que o acessório segue o principal?); que a compensação deu-se sob o pálio do direito potestativo, por autolancamento, que independe de autorização; que as regras limitadoras do direito à compensação somente surgiram com o advento do CTN, de 1966, devendo a compensação ser regida pelas mesmas regras que organizavam as relações de compensação cível, não cabendo a aplicação de qualquer dispositivo que tenha o condão de limitar o direito outorgado às apólices quando de sua emissão, em face do direito adquirido; que, em se tratando de contribuição sujeita ao lançamento por homologação, cabe ao órgão arrecadador apenas exercer seu poder de polícia, fiscalizando os lançamentos informados pelos contribuintes, que gozam de presunção iuris tantum; que, com esse entendimento, a sentença judicial demonstra a possibilidade de compensar os valores das apólices com



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8/8/2006

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10980.010287/2003-02
Recurso nº : 127.773

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

débitos de natureza tributária e previdenciária; que evidenciando essa possibilidade encontram-se o art. 162, 156, I, e 170 do CTN, o art. 1º do Decreto nº 2.138, de 29 de janeiro de 1997, e o art. 6º da Lei nº 10.179, de 2001; que, na espécie, não se está diante de situação para a qual haja a necessidade de prévio reconhecimento fiscal ou judicial definitivo (trânsito em julgado), posto que, no âmbito do lançamento por homologação, para os efeitos do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, a liquidez e a certeza não são atributos do crédito em si, mas do direito a esse crédito; que, se há reclamações e impugnações, é porque o lançamento ainda não é definitivo, não existindo o crédito tributário que possa ser suspenso, não havendo que se questionar a suspensão da exigibilidade dos débitos ora em discussão, tendo em vista que a fundamentação exposta é no sentido de que se encontra em plena regularidade fiscal, amparada pela vigente legislação tributária. Requer, assim, que seja decretada a extinção de eventual crédito apontado no auto de infração, por se encontrar a compensação em perfeita harmonia com o CTN e demais legislação aplicável à matéria.

A seguir, diz que, acolhendo-se todos os seus argumentos, conclui-se pela inexistência de débitos, conforme demonstra em planilha anexa, na qual apura saldo credor, em dezembro de 2002, no montante de R\$ 107.721,33, pelo que requer o cancelamento do auto de infração. Na sequência, faz observações a respeito da planilha mencionada, reprisando suas contestações e acrescentando que, em sua elaboração, efetuou compensações entre créditos e débitos, de acordo com regras de imputação de pagamento previstas no CTN, obedecendo-se a ordem crescente dos termos de decadência.

Quanto à multa de ofício, observa, de início, que os débitos foram declarados em DCTF e compensados de forma legal, pelo que entende não ser cabível a aplicação do art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, porquanto não se trate de caso de lançamento de ofício, mas de lançamento por homologação. Argumenta, ainda, que o percentual de 75%, em época de estabilidade financeira, viola os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao confisco, podendo-se alcançar o efeito punitivo com a utilização de patamares inferiores. Cita, a respeito do princípio da vedação ao confisco, doutrina de Sacha Calmon Navarro Coelho.

Em relação aos juros de mora, contesta a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic para títulos federais, aduzindo, com base em doutrina, que a referida taxa: não tem caráter indenizatório, próprio dos juros moratórios; promove a majoração do crédito tributário; desatende ao limite de 1% ao mês estabelecido no CTN, que tem status de lei complementar; constitui ofensa ao princípio da legalidade, dado que se delega às autoridades administrativas o estabelecimento de sua composição; é estabelecida pelo próprio credor da obrigação tributária. Adicionalmente, cita e transcreve jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Ao final, sintetiza as razões expostas, requerendo que o auto de infração seja julgado improcedente.”

A Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, em decisão que está consubstanciada no Acórdão DRJ/CTA nº 5.825/2004 (fls. 1558 e seguintes), assim ementado:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8/8/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10980.010287/2003-02
Recurso nº : 127.773

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Período de apuração: 01/10/1993 a 31/12/1993, 01/02/1994 a 31/03/1994, 01/06/1994 a 30/06/1994, 01/08/1998 a 31/08/1998, 01/10/1998 a 31/12/1998, 01/08/1999 a 31/12/2002

Ementa: IMPUGNAÇÃO. DELIMITAÇÃO DO OBJETO DO LITÍGIO.

Cabível discutir em sede de impugnação de lançamento, em face do litígio passível de ser instaurado, apenas a matéria que diga respeito ao objeto da exigência de ofício.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/1993 a 31/12/1993, 01/02/1994 a 31/03/1994, 01/06/1994 a 30/06/1994, 01/08/1998 a 31/08/1998

Ementa: DECADÊNCIA. PRAZO.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito relativo à Cofins decai em dez anos.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

Ementa: BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VALORES TRANSFERIDOS. NORMA DE EFICÁCIA CONDICIONADA À REGULAMENTAÇÃO.

A norma legal que, condicionada à regulamentação pelo Poder Executivo, previa a exclusão da base de cálculo da contribuição de valores que, computados como receita, houvessem sido transferidos a outras pessoas jurídicas, tendo sido revogada previamente à sua regulamentação, não produziu efeitos.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/08/1999 a 31/12/1999

Ementa: DCTF. CONTEÚDO DAS INFORMAÇÕES. COMPLEMENTAÇÃO OU RETIFICAÇÃO.

A DCTF que, não obstante entregue no formato complementar, contém dados relativos ao débito integral da pessoa jurídica e a forma adotada para a extinção do crédito fiscal, há que ser tida, pelos seus elementos materiais, como retificadora.

DECLARAÇÕES PRESTADAS. MANIFESTAÇÃO DE VONTADE.

A forma apontada pela contribuinte para a extinção de crédito tributário nas declarações entregues à SRF, tanto a resguarda em relação à ação fiscal, de acordo com a informação prestada, como a obriga a por elas responder, não lhe assistindo o direito de declinar de sua expressão de vontade ao seu exclusivo juízo de conveniência.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/07/2001 a 31/07/2001, 01/09/2001 a 31/01/2002

Ementa: AÇÃO JUDICIAL. DIREITO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS ESPECÍFICOS. EFEITOS.

A existência de ação judicial, em nome da interessada, versando sobre direito de compensação de débitos específicos, conexa com a ação judicial informada em DCTF, importa em renúncia à instância administrativa quanto àquele objeto.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8 / 8 / 2006

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10980.010287/2003-02
Recurso nº : 127.773

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/08/1999 a 31/12/1999, 01/04/2000 a 31/12/2002

Ementa: TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA.

A compensação de créditos tributários com créditos advindos de títulos da dívida pública que não houver sido prevista em lei não comporta o reconhecimento em instância administrativa e, se proveniente de ação judicial, demanda, para a extinção do crédito tributário, a existência de decisão transitada em julgado.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/1993 a 31/12/1993, 01/02/1994 a 31/03/1994, 01/06/1994 a 30/06/1994, 01/08/1998 a 31/08/1998, 01/10/1998 a 31/12/1998, 01/08/1999 a 31/12/2002

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobram-se juros de mora e multa de ofício pelos percentuais legalmente determinados.

Lançamento procedente".

Inconformada, a interessada recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando e repisando suas razões de impugnação, por meio do recurso voluntário de fls. 1597 e seguintes.

É o relatório.



Processo nº : 10980.010287/2003-02
Recurso nº : 127.773

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Como relatado, trata o processo da exigência da contribuição para a Cofins, referente aos períodos de apuração outubro de 1993 a dezembro de 2002, pela suposta falta de recolhimento da exação e promoção de compensações indevidas, conforme entendimento exarado pela Fiscalização.

Inicialmente, é preciso esclarecer que a complexidade¹ das discussões versadas nestes autos ainda não nos permite julgar as questões preliminares argüidas, pela recorrente, tal como a decadência de parte dos valores lançados, o que será feito em momento futuro e mais oportuno.

Antes, entendo que alguns esclarecimentos devem ser feitos não só com relação aos processos judiciais manejados pela recorrente, mas, também, naquilo que diz respeito aos processos administrativos originários dos judiciais e que, segundo a recorrente, dariam sustentáculo às compensações por ela realizadas e tidas por indevidas pelo Fisco. E tais esclarecimentos se fazem necessários em face dos princípios que norteiam o processo

¹ "Atualmente com certa frequência a Secretaria da Receita Federal vem lançando tributos, que foram objeto de compensações autorizadas pelo judiciário (liminar, antecipação de tutela e sentença). Tais compensações normalmente são anteriores a vigência Lei complementar 104/2001, que introduziu o artigo 170-A no Código Tributário Nacional, limitando as compensações, somente após o trânsito em julgado da Ação Judicial."

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial"

"Esse procedimento pode ser considerado até aceitável tendo em vista a argumentação do fisco, que se trata de lançamento para não perecimento do direito, impossibilitando, a não ocorrência de uma eventual decadência. Todavia, em alguns casos, por razões alienígenas os tributos, após serem lançados no sistema da Receita Federal, não constam como suspenso por medida judicial, conseqüentemente, em muitos casos, são encaminhados para a Procuradoria da Fazenda que efetuem o procedimento de execução.

Tal procedimento, gera inúmeros problemas para o contribuinte, como a necessidade de garantia do débito para eventuais Embargos a Execução, ou para a retirada da inscrição no CADIN, até o julgamento de uma eventual exceção de pré-executividade, além dos demais transtornos naturais decorrentes de débitos na SRF, como um impedimento na obtenção de Certidão Negativa de Débito.

Os procuradores da Fazenda Nacional e os Delegados da Receita Federal, em muitos casos têm se mostrados solícitos analisando alguns problemas e efetuando as correções necessárias, todavia tal procedimento é inadmissível, pois o contribuinte ao se surpreender com a cobrança, ou até uma execução, tem que se dirigir a receita, ou a procuradoria, para descobrir o ocorrido, passando administrativamente a comprovar a existência de uma decisão judicial permitindo tais compensações, sendo que isso já foi devidamente demonstrado na época com a entrega da DCTF, demonstrando a compensação.

O problema se torna maior, tomando por base que a maioria das decisões dos juizes determina ao fisco abster de atuar as compensações e apenas analisem se foram efetuadas no montante determinado. Desta forma tais lançamentos confrontam diretamente a decisão judicial que determinou a compensação, devendo tal ato ser encarado como crime de desobediência, por parte do agente fiscal."

"Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa."

"Ao considerarmos que, falar-se em crime de desobediência, seria rigor em demasia, e por outro lado tais lançamentos ocasionam ao contribuinte graves transtornos. Sem duvida a alternativa satisfatória para ambas as partes, seria o fisco efetuar os lançamento e, em seguida suspender a exigibilidade do tributo até o trânsito em julgado das decisões." (SANTOS JUNIOR, Aristides Francisco dos. OS LANÇAMENTOS DE TRIBUTOS OBJETOS DE COMPENSAÇÃO POR ORDEM JUDICIAL – EVENTUAL TENTATIVA DE NÃO OCORRER PERECIMENTO DE DIREITO OU CRIME DE DESOBEDIÊNCIA PELO AGENTE FISCAL. *Tributario.net*, SP, a.5, 6/10/2005).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 8/8/2006

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 10980.010287/2003-02
Recurso nº : 127.773

Cleuzá Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

administrativo fiscal: ampla defesa e verdade material². Destaco, por oportuno, o brilhante trabalho já realizado nestes autos pela Fiscalização, o que, a meu ver, não afasta a necessidade dos esclarecimentos que ora se pretende obter

E os tais esclarecimentos acima mencionados serão objeto da conversão do presente feito em diligência, para que a autoridade administrativa apure e informe, **conclusivamente**, o quanto segue.

Verificar e informar o trâmite atual dos seguintes **Processos Administrativos**: 10980.010584/92-62; 10980.006535/91-14; 10980.006536/92-14; 10980.008443/96-21; 10980.006011/00-34; 10980.009068/99-52; 10980.005652/2001-97; 10980.00610/94-14; 10980.500338/98-10; 11637.000154/99-36; e, 10980.005652/2001-97. Em sendo o caso, informar o teor e reflexos de decisões administrativas transitadas em julgado, que porventura tenham sido proferidas nos aludidos processos.

Outrossim, informar o trâmite atual dos seguintes **processos judiciais**: Ação Ordinária 92.0009844-4 e Cautelar 92.0006020-0; Mandado de Segurança 200.70.00.020143-3; Mandado de Segurança 99.0011030-7; Ação Declaratória 2001.35.00.006898-2; Ação Ordinária 97.0106876-9; e, Ação Declaratória 2002.34.00.006026-8. Em sendo o caso, informar o teor e reflexos de decisões de mérito e/ou liminares – transitadas ou não em julgado –, que porventura tenham sido proferidas nas aludidas ações.

Ao final, seja deferido prazo razoável à recorrente para que a mesma, em observação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, manifeste-se sobre o resultado da diligência determinada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

²“(B) Provas

No que concerne aos meios de prova, entendemos que o órgão de julgamento não está limitado, como o antigo “juiz-árbitro”, às provas voluntariamente exibidas pelos particulares, vigorando o princípio inquisitório que lhe atribui o poder de promover, por sua iniciativa, todas as diligências que considere necessárias ao apuramento da verdade no que concerne aos fatos que constituem o objeto do processo. São pois admissíveis novos meios de prova (*novae probationes*). É o que resulta do artigo 29 do PAF, segundo o qual “na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias”.

(...)

Pela nossa parte entendemos que afronta o princípio da ampla defesa e da verdade material qualquer restrição ao exercício do direito à prova em função da fase do processo, desde que anterior à decisão final tomada na segunda instância²²⁷.” (“Princípios do processo administrativo e judicial tributário” – Alberto Xavier, Rio de Janeiro: Forense, 2005 – pp. 158 a 160).